DELIBERAÇÃO AC00 - 2891/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7931/2015
PROTOCOLO	**:** 1592095
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** RUI FELIPE KOPPER
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular por demonstrar consonância com os dispostos legais, porém com ressalva em razão do não encaminhamento do inventário analítico de bens imóveis, que enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Itaquiraí**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Rui Felipe Kopper**, com aplicação de **multa** ao gestor responsável, no valor de **10 (dez) UFERMS,** pelo não encaminhamento de documento obrigatório.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/7931/2015) referente às contas anuais Câmara Municipal de Itaquiraí (CÂMARA – ITAQUIRAÍ), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas o vereador: RUI FELIPE KOPPER.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 10109/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 7569/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 6173/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Orçamento.

A lei orçamentária conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira (art. 2º, *caput,* Lei nº 4.320/1964). Desse modo, para o exercício em apreciação, o quadro abaixo resume a dotação orçamentária autorizada e os valores fixados para despesa:

Dotação inicial	1.837.770,00
(+) Superávit Financeiro	0,00
(+) Excesso de Arrecadação	0,00
(+) Suplementação	317.851,10

(–) Anulação	264.560,81
Dotação atualizada	**1.891.060,29**

Despesas Correntes	1.884.527,49
Despesas de Capital	6.532,80
Total das despesas	**1.891.060,29**

III – Limites constitucionais.

3.1 – Transferências.

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:
>
> I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O **Município de Itaquiraí** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 18.614 habitantes, de acordo Censo IBGE de 2010[1], isto é, os gastos estarão limitados a 7% (sete) por cento.

Nos termos apurado pela 2ICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

[1] Disponível em: < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/itaquirai/panorama>. Acesso em: 7.8.2018.

Especificação	Valor (R$)
Total das Receitas em 2013	26.813.402,33
7% (sete por cento)	1.876.938,16
Total repassado a CM em 2014	1.891.060,29
(–) Devolução a PM	0,00
Total a ser considerado	1.891.060,29
Total Geral das Despesas em 2014	7,05%

Conforme se observa no quadro acima, o Legislativo Municipal despendeu, acima do limite permitido pela Constituição Federal, o montante de R$ 14.122,13. Contudo, após a identificação da irregularidade pelo corpo técnico e comunicação ao responsável mediante intimação, foi realizada, conforme consta às fls. 124-127, a devolução da diferença encontrada, em 30.12.2015.

Além disso, nos termos apontados pelo Chefe do Poder Executivo local, fl. 127, a divergência de repasse se deu por erro na metodologia de cálculo que incluía, na receita arrecadada de 2013, os valores correspondentes à cota-parte da compensação financeira de recursos minerais e à cota-parte do fundo especial de petróleo.

3.2 – Gastos com pessoal da Câmara.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Especificação	Valor	%
Duodécimo recebido pela Câmara	1.875.377,12	100,00
Limite	1.312.763,98	70%
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	1.243.978,08	66,33%

3.3 – Remuneração dos vereadores.

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII[3] do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...)
§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

[3] Constituição Federal. Art. 29. (...)
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Especificação	Valor	%
Receita do Município	48.187.467,01	-
Limite	2.409.373,35	5,00
Despesa realizada	508.667,78	1,06

3.4 – Fixação dos subsídios dos vereadores.

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 20% do subsídio percebido pelo deputado estadual, segundo a alínea "a"[4], inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> (...)
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (grifei)

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Subsídio Deputado Estadual	20.042,35	-
Limite	6.012,71	30,00
Vereador	5.950,00	29,68

IV – Destaques

4.1 – Ausência do encaminhamento de documentos.

Conforme apontado pela Inspetoria e ratificado pela Auditoria, não foram encaminhados o inventário analítico de bens móveis e imóveis e o balanço patrimonial do exercício anterior.

Compulsando os autos, percebo que o balanço patrimonial do exercício de 2014, juntado à fl. 23, possui, além das informações necessárias, aquelas referentes ao exercício anterior (2013), demonstrando-se, portanto, o envio das informações obrigatórias.

Do mesmo modo, foi encaminhada a cópia do inventário analítico de bens móveis às fls. 149-160. Todavia, embora conste no balanço patrimonial do exercício o valor de R$ 564.839,87, referente aos bens imóveis, esse inventário analítico não foi encaminhado a esta Corte de Contas, contrariando a disposição da IN Nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas de gestão anual da Câmara Municipal de Itaquiraí (CÂMARA – ITAQUIRAÍ), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não encaminhamento do inventário analítico de bens imóveis, nos termos da Instrução Normativa nº 35/2011;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: RUI FELIPE KOPPER, presidente, no valor de **10** (dez) UFERMS pelo não encaminhamento de documento obrigatório exigido pela Instrução Normativa nº 35/2011;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM